



Junte-se ao processado do

PEC  
nº 127, de 2015.

Em 02/06/16

Senado Federal  
À Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.

Senador José Gurgacz

**NOTA TÉCNICA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 127 DE 2015.****SENADO FEDERAL**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB**, apresenta a seguinte Nota Técnica referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2015, que “altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas”.

A Proposta de Emenda Constitucional n. 127, de 2015, de autoria do Senador José Pimentel (PT/CE) pretende alterar o art. 109 da Constituição Federal para incluir no rol de competência da Justiça Federal as ações em que as sociedades de economia mista federal sejam interessadas, inclusive naquelas de natureza acidentária.

A Constituição de 1988, a exemplo das que lhes antecederam, firmou a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar as ações em que são partes as sociedades de economia mista, considerando que aquelas exercem atividades de natureza privada, além de possuírem outros sócios, em caráter minoritário, que não o Estado.

Em consequência, a jurisprudência firmou o entendimento (Súmula 517 – STF) que o deslocamento da competência para a Justiça Federal nas ações envolvendo as sociedades de economia mista federal somente ocorrerá na hipótese em que houver interesse jurídico da União. Tal sistema vem funcionando adequadamente e sua modificação nos termos propostos pela PEC nº 127/2015, certamente, causará prejuízos à sociedade em geral.

Recebido em 02/06/2016  
Hora: 10:30  
Roberta Romanini - Matr. 268395  
CJ-2F

É que, sem dúvida, a Justiça Estadual possui capilaridade infinitamente superior à da Justiça Federal, cobrindo até mesmo os mais longínquos rincões do interior do Brasil, o que facilita o acesso do cidadão a Justiça na eventualidade de discutir os juros do crédito rural junto ao Banco do Brasil, BNB ou BASA, apenas para destacar um único exemplo.

Não foi por outra razão que o Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB/SE) ao proferir parecer sobre a PEC 32/2009 que tramitou no Senado Federal e que possuía, no essencial, o mesmo objetivo de transferir para a competência da Justiça Federal as ações envolvendo as sociedades de economia mista Federal, assinalou com propriedade:

**“Ocorre, ainda, que algumas sociedades de economia mista federal, pela sua própria expressão e importância na economia e na sociedade brasileira, a exemplo do Banco do Brasil e da Petrobras, são muito demandadas e também demandam muito – em termos quantitativos – a mediação judiciária para resolver litígios.** No mais das vezes, essas demandas não afetam especialmente o interesse da União, embora por vezes tal interesse seja evidente. Nesses últimos casos, porém, como vimos acima, a União poderá demonstrar seu interesse, sendo a causa transferida para o âmbito da Justiça Federal.

*Por essas razões, sem embargo da elogiável intenção que orienta a PEC em tela, vale dizer, o propósito de alcançar um tratamento uniforme ao nosso sistema de competências processuais, é preciso considerar que a mudança proposta poderia redundar em um involuntário obstáculo à promoção da Justiça em nosso País, pois a Justiça Federal não tem a abrangência e a cobertura territorial que tem a Justiça Comum, está muito mais presente ao longo do território nacional por ser prestada pelo sistema judiciário de cada um dos Estados, com capilaridade bem maior.*

**Dessa forma, as causas de que tratamos aqui tenderiam a ter tramitação mais demorada do que hoje, em prejuízo do princípio da celeridade processual, reconhecido pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal,** dispositivo que foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário).

*A propósito, vale ressaltar que, em resposta à solicitação da Consultoria Legislativa do Senado, a Assessoria Parlamentar do Banco do Brasil repassou informações datadas de 9 de novembro de 2009 e fornecidas pela Diretoria jurídica daquela sociedade de economia mista, nos termos seguintes:*

*“O Banco do Brasil, com personalidade jurídica de direito privado, participa de aproximadamente 863.080 ações judiciais, distribuídas entre as diversas Varas da Justiça Comum em todo o País.*

*Detalhamento = como Réu: 550.028; Autor: 293.839; Interessado: 11.836; Litisconsorte Passivo: 7.156; Litisconsorte Ativo: 220; Administrador de Insolvência: 1.*

*Tais ações estão distribuídas da seguinte forma= Natureza Cível: 756.224;*

*Trabalhista: 87.835; Fiscal: 8.580; Administrativa: 7.126; Penal: 3.217;*

*Previdenciária: 98.*



*Neste contexto, segundo se pode inferir das atuais estruturas física e organizacional do Poder Judiciário nacional, acreditamos que a Justiça Federal não detenha condições suficientes, ao menos nesse momento, de acolher o processamento de tal volume de ações, contando com Tribunais em apenas 5 Regiões, sendo que a 1ª Região, a mais abrangente do País, por exemplo, dispõe de 42 Subseções distribuídas entre 15 Seções Judiciárias.*

**Por outro lado, a Justiça Comum Estadual está distribuída pela maioria dos municípios brasileiros, inclusive naqueles em que o Banco do Brasil está presente. (...)**

*Desse modo, mesmo levando-se em conta que algumas dessas ações – a exemplo das trabalhistas – não passariam para a competência da Justiça Federal, ainda assim o volume impressiona. Como ponderamos acima e as informações prestadas pela Diretoria Jurídica do BB reiteram, a estrutura da Justiça Federal não teria hoje condições de absorver tal impacto sem maiores transtornos, enquanto a chamada Justiça Comum, sem dúvida, detém melhores condições de permanecer responsável pelos feitos em questão.*

**Acrescente-se que os dados acima consignados dizem respeito apenas ao Banco do Brasil e seriam em muito acrescidos se somados aos das demais sociedades de economia mista federais**” (destaques nossos).

Registre-se que a realidade retratada no transcrito parecer não sofreu alteração do ano de 2009 para cá, de modo que se levada a cabo a alteração proposta pela PEC 127 a maior prejudicada será a sociedade brasileira.

Não é só, contudo.

É que, com o fim de driblar as dificuldades operacionais, a PEC 127 propõe a alteração do § 3º do art. 109 para permitir que a Justiça Estadual processe e julgue as causas envolvendo a sociedade de economia mista federal e as demais de interesse da União quando a comarca não for sede de juízo federal, estendendo o atual contorno da competência delegada.

No atual modelo de delegação apenas os executivos fiscais ajuizados até a vigência da Lei nº 13.043/2014 e as ações de natureza previdenciária estão sujeitas ao processamento na Justiça Estadual quando não houver juízo federal, dispositivo que já é suficiente para criar enorme dificuldade para a Justiça Estadual que, com o seu apertado orçamento, precisa fazer frente às despesas que caberiam originariamente ao Judiciário da União, sem que os Tribunais estaduais recebam qualquer tipo de compensação financeira.

A mencionada alteração legislativa, se concretizada, produzirá, portanto, substancial aumento da delegação, sem qualquer previsão de compensação orçamentária/financeira à Justiça Estadual.

Nesse sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, entidade representativa de 14 mil juízes, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da PEC 127/2015, sobretudo, no que tange à transferência da competência para processar e julgar as ações envolvendo as sociedades de economia mista que a União tem participação acionária para Justiça Federal e no aumento dos casos de competência delegada proposto pela alteração do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília, 03 de maio de 2016.

Atenciosamente,

  
**João Ricardo dos Santos Costa**  
**Presidente da AMB**

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 31 de maio de 2016.

Senhor João Ricardo dos Santos Costa, Presidente da  
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB,

Em atenção ao Documento s/nº, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 127, de 2015, que *“Altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da justiça federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

---